



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011279/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto IRRF
Recorrente CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator pelas conclusões os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação de nºs. 16120.75176.311203.1.3.06-0520, transmitida em 31/12/2003 (e-fls. 06 a 10), 26247.62723.200104.1.7.06-7184 e 38985.14230.200104.1.3.06-6136 (e-fls. 62 a 69, estas duas últimas ambas transmitidas em 20.01.2004), com a qual pretendia a contribuinte compensar débitos de IRRF alegadamente apurados, respectivamente, em 31/12/2003, 07/01/2004 e 31/12/2003, quando da distribuição de Juros Sobre Capital Próprio, valendo-se para tanto de direito creditório no montante de R\$ 8.250.000,00, oriundo de IRRF retido quando do recebimento de Juros de Capital Próprio distribuídos por Celular CRT Sociedade Anônima (CNPJ 02.63.554/0001-09), ou seja, utilizando-se da prerrogativa estabelecida pela Lei nº. 9.249, de 1995, em seu art. 9º, §6º.

2. Consoante Despacho Decisório de e-fls. 71 a 77, o direito creditório restou integralmente deferido em seu valor original de R\$ 8.250.000,00, mas a compensação restou parcialmente homologada, por se defender que a compensação prevista pela Lei nº. 9.249, de 1995, em seu art. 9º, §6º (reproduzida também no art. 668, §2º. do RIR/99) só poderia ter sido utilizada durante o ano-calendário de 2003 e, assim, como as duas últimas DComps foram transmitidas somente em 20/01/2004, restaram intempestivas, daí não cabendo suas homologações.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 26/10/2008 (e-fl. 80), apresentou, em 22/11/2008 (e-fl. 87), manifestação de inconformidade de

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.978 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.011279/2008-96

e-fls. 87 e 98 e anexos (de e-fls. 15 a 60), onde alegou, em síntese, conforme muito bem resumido pela autoridade julgadora de 1ª. instância em seu Relatório às e-fls. 154/155:

“(…)

A reclamação apresentada ataca a limitação temporal para a efetivação da compensação do IRRF retido com o devido em função do pagamento de juros sobre o capital próprio. O entendimento que fundamentou o ato administrativo seria posterior aos fatos. A Instrução Normativa RFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, não poderia atingir os fatos ocorridos em 20 de janeiro de 2004. Em razão da irretroatividade das normas, o ato não seria aplicável ao caso dos autos. Ademais, caso mantido o entendimento, a autoridade administrativa deveria retificar de ofício as declarações do contribuinte (DIPJ e Dcomp) de sorte a reconhecer o direito creditório, que seria materialmente inconteste (no período o contribuinte teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 1.683.458,15 - vide documento da folha 90). Lastreia-se ele no § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN. Os requisitos não atendidos, no tocante às informações transcritas nas declarações, seriam meramente formais. Liga a norma do art. 165, 1, do CTN, com a do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fortalecer seu direito à restituição no âmbito da compensação. Por fim, reclama da cobrança dos valores que teriam sido indevidamente compensados, efetuado quando da intimação do Despacho Decisório DRF/POA nº 627, de 2008. Tal seria contraditório com a disposição do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(…)”

4. A partir da análise da referida manifestação, foi prolatado, em 07/10/2019, o Acórdão DRJ/POA 10-21.255 (e-fls. 154 a 158), cuja decisão encontra-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

Juros sobre o capital próprio. Compensação.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 18/11/2009 (cf. e-fl. 162), a contribuinte apresentou, em 16/12/2009 (cf. e-fl. 166), Recurso Voluntário de e-fls. 166 a 177 e anexos, onde, após breve síntese dos fatos (abrangendo a manifestação de inconformidade apresentada e a improcedência declarada pelo Acórdão recorrido), aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Rechaça a limitação temporal para a efetivação da compensação do IRRF retido com o devido em função do pagamento de juros sobre o capital próprio. Defende que a compensação realizada obedeceu os ditames do art. 9º, §6º. da Lei nº. 9.249, de 1995. Rejeita a interpretação de que possibilidade, prevista no artigo 9º, § 6º da Lei 9.249, de 1995, seria subsidiária e residual à regra instituída no § 3º do mesmo dispositivo;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.978 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.011279/2008-96

b) Entende que tal interpretação é forçada e sem qualquer embasamento teórico de interpretação ou hierarquia de normas. Baseia-se em suposta análise gramatical e lógica, *data venia*, sem qualquer justificativa técnica, quanto menos lógica, inexistindo qualquer vedação ou gradação de hierarquia entre aquelas descritas no artigo 9º. Existisse tal distinção, obrigatoriamente, deveriam constar expressões limitadoras, o que não se observa;

c) Reitera a argumentação de que o entendimento que fundamentou o ato administrativo seria posterior aos fatos. Alega que a Instrução Normativa RFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, não poderia atingir os fatos ocorridos em 20 de janeiro de 2004. Em razão da irretroatividade das normas, o ato não seria aplicável ao caso dos autos e, ainda, extrapolou os ditames da Lei nº. 9.249, de 1995, porque na lei inexistia qualquer vedação implícita ou explícita à utilização de créditos do IRRF-JCP em ano-calendário posterior à sua retenção. A duas, pela ausência de qualquer caráter interpretativo na referida Instrução Normativa.

d) Alega que, como se pode observar pelo simples cotejo entre a Lei nº. 9.249, de 1995 e a IN 460/2004, vê-se que a norma infra legal traz disposições completamente novas, criando requisitos inexistentes na lei, sem sequer fazer referência a quais dispositivos estaria dando maior clareza. Na verdade, trata-se de usurpação de competência exercida pela Receita Federal do Brasil, vez que institui regras para compensação distintas e restritivas ao disposto na legislação federal que regula a compensação pleiteada. Confirmar o entendimento de que a IN é meramente interpretativa é desqualificar o legislativo federal e conceder poderes absolutistas à Receita Federal do Brasil e, em última análise, afrontar de forma latente os princípios da confiança e da segurança jurídica;

e) Alega que restringir a compensação de tributos de mesma natureza (IRRF sobre JCP) quando a lei admite expressamente tal compensação (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º.) constitui ofensa cristalina não só ao dispositivo mencionado, como também ao exercício, vinculado à lei, da competência fiscal (art. 142 do CTN) e ao regime universal da compensação tributária instaurado pelo art. 74 da Lei 9.430, de 1996, na redação dada pelas Leis de nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 e alterações vigentes, que admitem inclusive a compensação de multas tributárias com crédito tributário a título de principal, segundo reiterados Acórdão do STJ acerca da matéria;

f) Por fim, ainda que se entenda aplicável a IN ao caso em apreço, há que se entender o momento da compensação como o do fato gerador dos débitos compensados, pois o envio da DCOMP é mera obrigação acessória. Nessa perspectiva, as compensações devem ser homologadas, pois a constituição do crédito se deu no mesmo ano dos débitos compensados, mesmo porque a primeira semana de janeiro de 2004 abarca os últimos dias do ano de 2003;

g) Subsidiariamente, retoma o argumento de ainda que seja mantido o entendimento contido na IN 460, de 2004, a autoridade administrativa deveria retificar de ofício as declarações do contribuinte (DIPJ e Dcomp) de sorte a reconhecer o direito creditório, que seria materialmente inconteste (no período o contribuinte teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 1.683.458,15). Lastreia-se ele no § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.;

h) Rechaça o entendimento da turma julgadora da DRJ/POA, que entendeu inaplicável o disposto no referido artigo, por supostamente tratar de tributos sujeitos a lançamento por declaração, uma vez que o dispositivo não estabelece qualquer restrição à modalidade de lançamento a que se submete o tributo. Entende que não há sentido em se restringir o dever de retificação do Fisco aos tributos sujeitados a lançamento por declaração, pois também no lançamento por homologação deve o contribuinte informar os dados relevantes

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.978 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.011279/2008-96

ao conhecimento do objeto da tributação e, igualmente, tais dados submetem-se à apreciação e crivo do Fisco a fim de se ajustarem à realidade dos fenômenos ocorridos no mundo concreto e suscetíveis à tributação

i) Reitera, novamente, a tese de que os requisitos não atendidos, no tocante às informações transcritas nas declarações, seriam meramente formais. Alega que se elegeu exclusivamente um critério formal supostamente violado quando do exercício do direito creditório, embora sem nenhum prejuízo ao erário, como fundamento para a não-homologação das compensações. Sob essa perspectiva, a decisão da DRF desconsidera o acréscimo do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 que adviria da inclusão dos créditos de IRRF sobre JCP no seu cômputo. Furta-se, a evidência, à busca da verdade material, restando destituída de motivação válida a rejeição fiscal às compensações.

j) Novamente, liga a norma do art. 165, I, do CTN, com a do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fortalecer seu direito à restituição no âmbito da compensação. Ressalta que a própria autoridade fiscal reconheceu a existência de crédito na ordem de R\$ 8.250.000.00. que mesmo não considerado sob a rubrica IRRF – JSCP, deveria ser adicionado em sua integralidade ao saldo negativo de IRPJ já apurado pela Recorrente, constituindo em crédito líquido e certo (requisitos únicos especificados na norma)..

k) Argumenta, por fim, que o extremo formalismo do Fisco ignora a instrumentalidade do processo, tratando-o como um fim em si mesmo. Todavia, esquece a autoridade fiscal que o processo visa a proteger e garantir o direito material, pelo que lhe seria defeso desconsiderar as compensações efetivadas de forma regular pelo contribuinte, considerando a primazia da substância do direito sobre a forma. Ora, o fim da obrigação acessória foi atingido no momento em que o Fisco confirmou a existência de créditos não aproveitados pelo contribuinte em DIPJ. A existência de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003. adicionado ao fato da apuração de saldo negativo de IRPJ. comprovam que a qualquer título o IRRF - JSCP seria crédito para o contribuinte, quer como indicado no PER/DCOMP. quer com a nomenclatura de "saldo negativo".

l) Assim, requer a reforma da decisão recorrida, dando-se procedência ao recurso para que sejam homologadas as compensações em litígio, extinguindo-se os débitos ali constantes.

É o relatório.

Voto

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 18/11/2009 (cf. e-fl. 162), a contribuinte apresentou, em 16/12/2009 (cf. e-fl. 166), Recurso Voluntário de e-fls. 166 a 177 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

7. Quanto ao mérito das compensações em discussão, estabelece o art. 9º. da Lei nº. 9.249, de 1995, em questão:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."

8. Quanto à interpretação do dispositivo, ainda que não reconheça este Relator a existência de qualquer hierarquia entre os §§ 3º. e §6º. supra mencionados, cediço que a prerrogativa estabelecida através do art. 9º., §6º. (através do uso da locução verbal "poderá ainda ser") deve ser compatibilizada com a obrigatoriedade ("será") do cômputo do IRRF estabelecida pelo §3º. inciso I, daquele mesmo artigo, no caso de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real.

9. Assim, entendo que a melhor interpretação lógica e sistemática do dispositivo legal supra aponta, tal como adotada pelo Acórdão de 1ª. instância guerreado, no sentido de que a prerrogativa estabelecida pelo art. 6º. somente pode ser exercida até o final do período de apuração do imposto devido por pagamento de JCP para determinado ano-calendário (apuração esta expressa na respectiva declaração de rendimentos), a partir daí passando necessariamente a integrar o valor retido tal apuração, como antecipação do imposto devido ali apurado e, assim, eventualmente, como parcela do saldo negativo de IRPJ apurado para aquele ano-calendário.

10. A propósito, desta forma também entendo, novamente em linha com o Acórdão recorrido, que a mencionada Instrução Normativa n.º. 460, de 2004, tão somente explicitou a interpretação supra, que deflui do próprio art. 9º. da Lei n.º. 9.249, de 1995, em nada extrapolando o teor da Lei, mas sim, interpretando-a, de forma escorreita no entender deste Relator.

11. Não há, assim, que se cogitar de qualquer impropriedade em aplicação da interpretação ali contida no art. 32, §2º. da referida IN a fatos geradores (períodos de apuração) anteriores à sua edição, desde que já ocorridos sob vigência da Lei n.º. 9.249, de 1995 (reitere-se, visto tão somente ter explicitado a interpretação que, na forma aqui defendida, deflui do próprio art. 9º. da Lei no. 9.249, de 1995), *verbis*:

IN 460/2004

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada. (grifei)

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

12. Ou seja, deflui a limitação estabelecida pelo art. 32, §2º. da IN SRF nº. 460, de 2004, da correta interpretação do estabelecido pelo art. 9º. da Lei nº. 9.249, de 1995, e, assim, rechaço qualquer violação seja ao art. 142 do CTN, seja quanto ao regime geral de compensação estabelecido pelo art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, com o teor do art. 9º. da referida Lei nº. 9.249, de 1995, regrando de forma específica a compensação de direito creditório originado de IRRF retido sobre valores recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) com valores devidos quando de pagamentos a mesmo título.

13. Ainda, de se rejeitar a alegação subsidiária da Recorrente no sentido de que a Declaração de Compensação (Dcomp) se trataria de mera obrigação acessória ou de obrigação meramente formal, uma vez que a extinção por compensação de débitos declarados com fulcro no art. 165, I do CTN, a partir do disposto no art. 74, §1º. da Lei nº. 9.430, de 1996, é legalmente condicionada à transmissão de tal Declaração, restando incabível que se cogite de qualquer possibilidade de reconhecimento de direito creditório para fins de compensação que não conste de PER/DComp transmitido pelo sujeito passivo, conforme legalmente determinado. Ainda a propósito, também incabível qualquer tipo de afastamento de referido dispositivo legal (vigente) por argumentações relacionadas à “busca da verdade material” ou “prevalência do direito sobre a forma”, quando ponderados em relação à legalidade que deve nortear todos os atos administrativos (de julgamento, inclusive).

14. Assim, referindo-me aqui ao pedido subsidiário em questão deduzido, note-se que, uma vez não constante o montante alegado como direito creditório (*in casu*, R\$ 8.250.000,00) em declaração de compensação própria com a natureza de saldo negativo de IRPJ, está-se a se tratar de direito não alegado na forma legalmente determinada, restando incabível que a administração tributária faça às vezes do contribuinte, a quem caberia pleitear seu direito, conforme muito bem explicitado pelo Acórdão recorrido ao qual se acede no excerto abaixo, *verbis*:

“(…) a indicação de deduções ao imposto devido é uma faculdade do contribuinte, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996. O § 3º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, determina seja o IRRF incidente sobre os juros considerado na declaração de rendimentos. As normas antes referidas lidas em conjunto conduzem à conclusão de que a consideração seja feita pelo contribuinte. A autoridade fiscal não pode tomar o lugar do contribuinte em atos que dependam da vontade do detentor do direito. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de carência de manifestação de vontade do contribuinte.

Quanto à disposição do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, cabe esclarecer que o contribuinte que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. O contribuinte ao deixar de apontar o IRRF incidente sobre os juros na sua DIPJ, deixou de apurar o crédito que seria compensável. No que tange à disposição do art. 165, I do CTN, desnecessário o prévio protesto, mas fundamental a adequada ação do contribuinte na busca do seu direito.

(…)

15. Por fim, ainda quanto ao pedido subsidiário de eventual cômputo do direito creditório como Saldo negativo (ainda que ausente da DIPJ e não constante tal natureza em sua DComp), ressalte-se, ainda, a oposição deste relator a que até mesmo o contribuinte pudesse retificar as declarações de compensação em litígio quanto à natureza do direito creditório alegado (transmutando-o para Saldo Negativo), após emissão e ciência do despacho decisório. Nesta hipótese como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.978 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.011279/2008-96

DRJ/CTA n.º. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelos art. 6º. da IN SRF n.º. 376, de 2003, vigente à época de transmissão da DComp e pelos arts. 77 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º. 900, de 2008, vigente à época da protocolização da manifestação de inconformidade em tela, ambas editadas com supedâneo no art. 74, §14 da Lei n.º. 9.430, de 1996).

16. Feita toda esta digressão, todavia, em que pese a conclusão pela legalidade da adoção da interpretação contida na IN SRF no. 460, de 2004, e o correto afastamento das alegações do contribuinte no que diz respeito à retificação de ofício pela administração da DIPJ e das DComps para que se pudesse reconhecer o montante de R\$ 8.250.000,00 como Saldo Negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2003, diverge este Relator da forma em que tal adoção foi concretizada no caso dos presentes autos, tanto pelo Despacho Decisório de e-fls. 71 a 77 como pelo Acórdão Recorrido de e-fls. 154 a 158 quanto ao tema.

17. Explico. Entendo que, ao se analisar a abrangência do instituto da compensação na forma acima delineada, qual seja, no sentido de que ao se limitar a compensação ao período de apuração onde se tenha recebido os valores de juros sobre capital próprio objeto de retenção (com o IRRF alegado como direito creditório), o correto é admitir que tal compensação abranja todos os débitos de IRRF referentes ao referido período de apuração (ano-calendário) onde foram retidos os valores de IRRF oriundos de recebimento de JCP alegados como créditos, ainda que o vencimento dos débitos se dê no ano-calendário posterior e/ou as declarações de compensação tenham sido entregues naquele ano-calendário posterior.

18. Tal entendimento converge, inclusive, com o já adotado por este mesmo CARF em caso semelhante (Acórdão CARF n.º. 1201-002.703), adotando-se assim o seguinte competente excerto da fundamentação do Conselheiro Relator, Luiz Henrique Marotti Toselli, como razão de decidir, visto que aplicável, *mutatis mutandis*¹, também ao presente caso, *verbis*:

“(…)

A controvérsia instaurada, na verdade, diz respeito apenas a tempestividade ou não da DCOMP Pois bem.

Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 que:

(…)

Ao regulamentar essa compensação de créditos com débitos apurados a título de IR-Fonte sobre JCP, a IN 900/2008 (atualmente revogada, mas vigente à época e citada como base legal para a não homologação) dispunha que:

(…)

Ao analisar esses dispositivos, o despacho decisório e a decisão de piso adotaram uma interpretação restrita, afirmando que o direito de compensação apenas pode ser exercido se a DCOMP for entregue dentro no mesmo ano-calendário de referência do IR-Fonte, pouco importando o vencimento do débito que se busca liquidar por compensação.

(…)

E essa compensação, destaca-se, é exatamente aquela referida no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 (no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-Fonte sobre JCP *poderá ainda ser compensado com o retido*

¹ O regramento da IN 900, de 2008 quanto ao tema é análogo ao aqui discutido, estabelecido pela IN SRF no. 460, de 2004.

por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas).

Como se nota, não há, na lei, uma definição expressa sobre eventual limite temporal para o contribuinte exercer esse direito.

O que existe, na verdade, é uma autorização legal "especial", permitindo ao contribuinte compensar créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP que digam respeito ao mesmo ano calendário, sem especificação de prazo.

Paralelamente, existe outra regra, de caráter geral, que estabelece que a retenção seja computada no Saldo Negativo de IRPJ (se pessoa jurídica) ou como antecipação do IR da pessoa física. (grifei)

A IN 900/2008 (art. 40), ao contrário do quanto quer fazer crer a decisão de piso, não regulamenta o prazo para apresentação de DCOMP, prescrevendo apenas que a pessoa jurídica poderá *"utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas"*, bem como que *"o crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada"*.

O que se nota da lei e da IN, portanto, é uma determinação no sentido de que os créditos e os débitos de IR-Fonte sobre JCP se referiram ao mesmo ano calendário. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão "que não for utilizado, durante o período de apuração" referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP tenha que ser necessariamente apresentada dentro do ano a que se refere a retenção, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devam corresponder ao mesmo período base. (grifei)

A título de exemplo, imagine que o IR-Fonte tenha sido retido sobre JCP recebido em 31/12 e que, no mesmo dia, o contribuinte que sofreu a retenção efetue pagamento de JCP sujeito ao IR-Fonte. O que faz este contribuinte? "Sai correndo" para apresentar a DCOMP, afinal possuiria apenas algumas horas ou minutos de prazo?

Evidentemente que não. (...)"

19. Destarte, entende-se aqui, em linha com a tese supra, que há de se permitir a compensação tencionada pelo sujeito passivo desde que débito e crédito (já aqui reconhecido), (respectivamente oriundos de pagamentos e recebimentos de JCP), se refiram a um mesmo ano-calendário, ou seja, *in casu*, ao ano-calendário de 2003, ainda que a DComp tenha sido entregue em 2004.

20. Ainda, entendo que, além de, na forma acima, a compensação poder abranger os débitos referentes ao mês de dezembro de determinado ano-calendário vencíveis em janeiro do ano-calendário seguinte (conforme acima sustentado), os efeitos temporais decorrentes da não apresentação da DComp para além do vencimento dos débitos em questão se dão através da respectiva imputação de multa e juros aos referidos débitos, não devendo interferir na

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.978 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.011279/2008-96

prerrogativa de compensação que aqui se defende (repita-se, todavia, limitada a débitos e créditos a serem confrontados dentro de um mesmo período de apuração/ano-calendário).

21. A partir do exposto, de forma a aplicar o posicionamento aqui adotado ao caso em questão, resta verificar se os débitos, constantes das DComps de e-fls. 62 a 69 em litígio (*visto que, note-se, já homologada, pelo Despacho de e-fls. 71 a 77, a DComp de e-fls. 06 a 10*), referem-se (ou não) a juros sobre capital próprio pagos ou creditados pelo sujeito passivo a seus acionistas durante o ano-calendário de 2003, o que demanda, porém, no entender deste Relator, a obtenção de elementos adicionais, não restando conclusiva acerca do tema a deliberação de e-fls. 48 a 53, ainda que acompanhada do Razão de e-fls. 54 a 58 e dos demais elementos de prova coligidos aos autos.

22. Assim, entendo necessário que, para fins de conclusão deste Colegiado acerca da matéria, se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora, obtenha junto ao sujeito passivo os seguintes elementos:

a) Deliberações societárias que suportem os montantes contabilmente registrados a título de juros sobre capital próprio distribuídos durante o ano-calendário de 2003, correlacionando-os (caso possível) aos valores individuais dos débitos declarados como IRRE devidos por força de pagamento de JCP e que se buscou compensar (ou seja, aos valores constantes das Dcomps em litígio, às e-fls. 64/65 e 68/69);

b) Comprovantes de efetivo pagamento aos sócios da empresa dos referidos JCP distribuídos e/ou creditados (referentes ao referido AC 2003), consistentes com os elementos mencionados em “a”;

c) Registros contábeis relacionados associados aos elementos reunidos nos itens “a” e “b”, novamente consistentes com tais elementos.

d) Ao final, seja elaborada manifestação conclusiva acerca do tema, relatando a que período de apuração (de distribuição de JCP) se referem os débitos constantes das DComps 26247.62723.200104.1.7.06-7184 e 38985.14230.200104.1.3.06-6136 (de e-fls. 64/65 e 68/69), que permanecem em discussão.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e quaisquer esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os seus esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº. 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior